



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000370/96-61
Recurso nº : 113.188
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1991
Recorrente : MALHARIA IRACEMA S/A
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.814

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. (Acórdão nº108-01.123).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MALHARIA IRACEMA S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000370/96-61
Acórdão nº : 103-18.814

Recurso nº : 113.188
Recorrente : MALHARIA IRACEMA S/A

RELATÓRIO

A MALHARIA IRACEMA S/A., com sede em Joinville/SC, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 58/62, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão .

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica, o lançamento teve como origem a exclusão do lucro líquido da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, com infração à Lei nº7.799/89, referente ao exercício de 1991, período - base de 1990.

Em sua peça impugnatória de fls.78/94, apresentada, tempestivamente, a autuada alega , em síntese, que :

1- é ilegal a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991;

2- os juros deveriam submeter-se ao disposto no art.192 § 3º da Constituição Federal, que os limitou à taxa de 12% ao ano;

3- às fls.82/93 defendeu a legalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, matéria esta que foi objeto de contestação judicial, fls.11/57, citando, na oportunidade, o professor e jurista Geraldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000370/96-61
Acórdão nº : 103-18.814

Ataliba, a professora Mizabel Derzi, onde transcreve um trecho do artigo intitulado "Correção Monetária e Demonstração Financeira - Lucros Fictícios", trechos do Acórdão 108-00.963 e do Recurso Especial nº34.273-2 da Egrégia Corte Superior.

4- referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, afirmou que o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado sobre o tema, considerando-o inconstitucional.

Às fls.95/101, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº753/96, desconhecendo a petição do sujeito passivo, referente à diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, objeto de ação judicial.

Irresignada com a decisão da autoridade singular, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls.106/111, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e, no mérito, reitera todos os tópicos levantados na impugnação.

Às fls.114, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de recurso, no sentido de que a decisão de 1º grau merece ser mantida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000370/96-61
Acórdão nº : 103-18.814

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No que se refere alegação de cerceamento do direito de defesa não assiste razão a recorrente. A obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN . Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida cautelar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário lançado, como previsto no artigo 151 do CTN.

Ressalte-se que a recorrente ingressou com MEDIDA CAUTELAR (fls.11/38), em 28/02/91, contudo, não consta dos autos nenhum despacho do juiz, tampouco carta de fiança bancária, oferecida como garantia da cautelar (do feito). Também, interpôs Recurso de Apelação (fls.39/47), que foi julgado improcedente, conforme Sentença - Registro N°771, de 10/04/95.

No mérito, trata-se lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº7.799/89, tendo em vista a exclusão indevida do lucro líquido da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF. *AmSm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000370/96-61
Acórdão nº : 103-18.814

O assunto gerou grande polêmica, provocando a corrida de contribuintes ao Poder Judiciário com o intuito de corrigir a distorção verificada nos seus balanços dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas inobstante suas decisões não se vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica.

Assumiu notoriedade com o advento da Lei nº8.200/91, cuja origem se localiza a partir da Lei nº7.730/89, quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$6.92, sem observar que ela refletia apenas o IPC do mês anterior.

Numa análise rápida da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período - base de 1990, verificamos que o segundo expurgo de natureza similar ocorreu durante o "Plano Brasil Novo", quando a Lei nº7.799/89 já estava em vigor.

O art.2º da Lei nº7.799/89, estabelece que para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas prevista nesta lei. Esclareceu no seu art.3º que o objetivo da mencionada correção monetária é expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Por sua vez, o art.10 do referido diploma legal dispõe que a correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10920.000370/96-61
Acórdão nº : 103-18.814

monetária diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Também, o § 2º do art.1º determinou "o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art.5º da Lei nº7.777, de 19 de junho de 1989".

Reportando-se, então, ao § 2º da Lei nº7.777/89, verifica-se que este dispositivo estabeleceu que o valor nominal do BTN será atualizado, mensalmente, pelo IPC.

Durante todo o ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e Leis foram editadas a cerca da atualização dos índices, entretanto, nenhuma conseguiu desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Foram elas: as Medidas Provisórias nº154 e 168, convertidas nas Leis nº8.030/90 e 8.024/90; as MPs nº189, 195, 200, 212 e 237, convertidas na Lei nº8.088/90.

Assim, partindo do BTN Fiscal de 31/12/89 de Cr\$10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 o BTNF igual a Cr\$207,5158 (Cr\$10,9518 x 18,9481) e não o valor de Cr\$103,5081, conforme Ato Declaratório CST nº230/90.

Como bem expôs a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão nº108-01.123, de 18/05/94, também sobre IPC/BTNF:

*Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000370/96-61
Acórdão nº : 103-18.814

procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária."

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, *in* Imposto de Renda - Estudos, nº20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC, *in* mesma publicação; de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária Insuficiente no Imposto de Renda, *in* Momentos jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no art.150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que foi publicada." *Menezes*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000370/96-61
Acórdão nº : 103-18.814

Por todo o exposto, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devem ser corrigidas utilizando-se o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº7.777/89, ou seja, pelo IPC. Neste sentido, as conclusões do Acórdão nº108-00.963//94. Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

SALA DE SESSÕES -DF, em , 20 de agosto de 1997.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORÍA MEIRA